SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004811 - SP (2025/0287278-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO BINI - SP052887
		WAGNER BINI - SP123464
		JAIR JOSÉ MARIANO FILHO - SP341026
		MICHELE LOURENÇO SPINOSI - SP458417
		MARIANA CHIARINI SILVEIRA - SP511002
AGRAVADO	:	DJAMES GRANADO DE LIMA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO GUAIUME - SP168771
		WANDERLEY LEÃO PAPA JUNIOR - SP285501
		MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248
		GUILHERME GOMES PEREIRA - SP461649

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE EXAME PET-CT COM PSMA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 1º, § 1º, 10, § 13, I e II, e 12 da Lei n. 9.656/1998 e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer com tutela de urgência para custeio de exame PET-CT com PSMA em paciente com câncer de próstata.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela e condenou a operadora a custear o exame.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59645252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 70e0df1b-64dc-4418-b221-337e1b308e9a

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a negativa de cobertura do exame PET-CT com PSMA, por ausência no rol da ANS e alegada falta de eficácia, encontra amparo no art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se a cobertura mínima obrigatória do art. 12 da Lei n. 9.656/1998 abrange o referido exame; e (iii) saber se o acórdão recorrido desconsiderou a competência normativa da ANS e o caráter taxativo do rol, em ofensa ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto ao dever de cobertura de exames vinculados ao tratamento de câncer.

7. Incide a Súmula n. 282 do STF porque a tese de violação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, ausente o prequestionamento e não opostos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ sobre a obrigatoriedade de custeio de exames vinculados ao tratamento de câncer, o que afasta a alegada violação dos arts. 10, § 13, I e II, e 12 da Lei n. 9.656/1998. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a tese recursal não foi prequestionada, como na alegada violação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, § 1º, 10, § 13, I, II, e 12; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.173.706/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.137.002/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.561.564/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 70e0df1b-64dc-4418-b221-337e1b308e9a

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 70e0df1b-64dc-4418-b221-337e1b308e9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004811 - SP (2025/0287278-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO BINI - SP052887
		WAGNER BINI - SP123464
		JAIR JOSÉ MARIANO FILHO - SP341026
		MICHELE LOURENÇO SPINOSI - SP458417
		MARIANA CHIARINI SILVEIRA - SP511002
AGRAVADO	:	DJAMES GRANADO DE LIMA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO GUAIUME - SP168771
		WANDERLEY LEÃO PAPA JUNIOR - SP285501
		MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248
		GUILHERME GOMES PEREIRA - SP461649

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE EXAME PET-CT COM PSMA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 1º, § 1º, 10, § 13, I e II, e 12 da Lei n. 9.656/1998 e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer com tutela de urgência para custeio de exame PET-CT com PSMA em paciente com câncer de próstata.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela e condenou a operadora a custear o exame.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58499251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:04
Código de Controle do Documento: 9fa484c7-a0e1-4af9-8101-7ee61b7fdb04

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a negativa de cobertura do exame PET-CT com PSMA, por ausência no rol da ANS e alegada falta de eficácia, encontra amparo no art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se a cobertura mínima obrigatória do art. 12 da Lei n. 9.656/1998 abrange o referido exame; e (iii) saber se o acórdão recorrido desconsiderou a competência normativa da ANS e o caráter taxativo do rol, em ofensa ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto ao dever de cobertura de exames vinculados ao tratamento de câncer.

7. Incide a Súmula n. 282 do STF porque a tese de violação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, ausente o prequestionamento e não opostos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ sobre a obrigatoriedade de custeio de exames vinculados ao tratamento de câncer, o que afasta a alegada violação dos arts. 10, § 13, I e II, e 12 da Lei n. 9.656/1998. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a tese recursal não foi prequestionada, como na alegada violação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, § 1º, 10, § 13, I, II, e 12; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.173.706/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.137.002/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.561.564/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 1º, §

Documento eletrônico VDA58499251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:04
Código de Controle do Documento: 9fa484c7-a0e1-4af9-8101-7ee61b7fdb04

1º, 10, § 13, I e II, e 12 da Lei n. 9.656/1998 e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ .

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 387-395.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 296):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PET-CT COM PSMA. CABIMENTO. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a ré ao custeio do exame PET-CT com PSMA, conforme prescrição médica, para paciente com câncer de próstata. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de cobertura do exame PET-CT com PSMA, por não constar no rol da ANS, é abusiva, considerando a prescrição médica e a alegação de inexistência de comprovação científica. III. Razões de Decidir 3. Cabe ao médico indicar o melhor tratamento para o paciente, e a negativa de cobertura com base na ausência de previsão contratual é abusiva. 4. A jurisprudência tem decidido de forma uniforme que o exame PET- CT com PSMA não é experimental e deve ser coberto, mesmo que não conste no rol da ANS, para evitar desvantagem ao consumidor. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão teria imposto cobertura de procedimento não constante do rol da ANS e sem comprovação de eficácia, contrariando a autorização legal de negativa em tais hipóteses;

b) 12 da Lei n. 9.656/1998, já que a cobertura mínima obrigatória não abrangeria o PET-CT com PSMA ausente do rol da ANS;

Documento eletrônico VDA58499251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:04
Código de Controle do Documento: 9fa484c7-a0e1-4af9-8101-7ee61b7fdb04

c) 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão teria desconsiderado a regulação técnica e a competência normativa da ANS sobre a amplitude das coberturas.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se julgue improcedente a ação, reconhecendo a legalidade da negativa de custeio do PET-CT com PSMA.

Contrarrazões às fls. 344-350.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteou a condenação da operadora ao custeio do exame PET-CT com PSMA, conforme prescrição médica, para avaliação de possível recidiva de câncer de próstata.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela antecipada e condenou a ré a autorizar e custear o PET-CT com PSMA, fixando honorários em 10% do valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação da operadora e majorou os honorários para 12% do valor atualizado da causa.

No recurso especial a parte recorrente alega que a negativa do PET-CT com PSMA encontra amparo legal, pois a cobertura mínima obrigatória não abrange o PET-CT com PSMA, ausente do rol, sendo legítima a limitação contratual e a observância da regulação técnica para preservação do equilíbrio econômico do setor, indicando violação do art. 12 da Lei 9.656/1998.

Afirma que o procedimento não tem eficácia comprovada, inexistindo recomendação de órgãos técnicos, o que autorizaria a recusa nos termos do art. 10,

Documento eletrônico VDA58499251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:04
Código de Controle do Documento: 9fa484c7-a0e1-4af9-8101-7ee61b7fdb04

§ 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, violado pelo acórdão. Aduz que haveria exames substitutos mais eficazes já cobertos para o quadro clínico do beneficiário.

Alega que o acórdão desconsiderou a competência normativa da ANS e o caráter taxativo do rol, vulnerando a regulação técnica que baliza a amplitude das coberturas e a sustentabilidade do sistema, em ofensa ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998.

O acórdão recorrido afirmou que o exame não é experimental, integra técnica conhecida e indicada em quadros similares e que o rol da ANS é referência básica após a Lei n. 14.454/2022. Assentou que, ausente demonstração pela operadora de tratamento listado igualmente eficaz, deve ser custeado o exame indicado, inclusive registrando que o PET-CT realizado identificou recidiva, evidenciando sua eficiência no caso.

Confiram-se trechos do acórdão (fls. 297-311):

> Ao que consta dos autos, o autor, portador de câncer de próstata, após se submeter, em janeiro de 2020, a prostatectomia radical, apresentou aumento progressivo de PSA e recidiva bioquímica, tendo-lhe sido prescrita pelo médico que o acompanha a realização de exame PET-CT com PSMA para a avaliação local, linfonodal e à distância (fls. 21).
>
> [...]
>
> Forçoso observar que cabe, em princípio, ao médico que atende o paciente indicar o melhor tratamento para enfrentar o quadro apresentado. Depois, não caberia recusa de cobertura do exame prescrito ao argumento de ausência de previsão contratual.
>
> [...]
>
> O que é razoável, isto sim, é a exclusão de procedimentos ainda desconhecidos, em teste, experimentais. O que sequer se cogitou no caso.
>
> [...]
>
> E, com efeito, de um lado tem-se exame indicado a diversos pacientes com quadros similares, objeto de diversos precedentes deste Tribunal, formados diante da recusa por parte de operadoras e seguradoras, como se verá a seguir.
>
> Acresce que, a rigor, a discussão, particularmente concernente ao exame em tela, não é nova e tem sido decidida de modo uniforme pela jurisprudência, à luz da legislação que, à evidência, não se pode sobrepor por regulação administrativa.
>
> Nesse sentido, já se assentou que o exame em questão não é procedimento experimental, mas, antes, técnica conhecida, aprovada e encontrável no mercado, integrando o tratamento do câncer, sem exclusão específica, e cuja cobertura não

Documento eletrônico VDA58499251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:04
Código de Controle do Documento: 9fa484c7-a0e1-4af9-8101-7ee61b7fdb04

pode ser negada sob o pretexto de que inexistente previsão em lista da ANS, por significar exagerada desvantagem ao consumidor (TJ-SP, Ap. civ. n. 484.053-4/7-00, 5ª Cam., rel. Des. Oscarlino Moeller, j. 28.02.2007).

[...]

Insista-se em que, com efeito, este Tribunal já apreciou situações semelhantes antes, assentando que o exame PET-CT com PSMA há de ser coberto pelas seguradoras e operadoras de plano de saúde.

[...]

Evidentemente não se olvida que julgados, no Superior Tribunal de Justiça, os Embargos de Divergência em REsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, então reconhecida a taxatividade do rol da ANS, embora em regra, com ressalvas, afinal fixadas as seguintes teses:

[...]

Veja-se, inclusive, que no próprio caso concreto discutido nos Embargos de Divergência em REsp n. 1.886.929/SP, admitiu-se a cobertura de tratamento não inserido no rol, então padecendo o paciente de quadro de esquizofrenia e depressão:

[...]

Igualmente, em relação à superveniência da Lei n. 14.307/2022, publicada no Diário Oficial da União em 4 de março de 2022 e resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.067/2021, vinha sendo entendimento desta Câmara que a redação então dada ao art. 10, par. 4º, da Lei 9.656/98, se punha no mesmo contexto em que se fixaram balizas para atualização periódica do rol da ANS, mas cujas providências operacionais previstas na novel normatização pendem de regulamentação.

Sucede que, ainda mais recentemente, depois da edição da referida lei e do julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, foi editada a Lei 14.454/22. Além de modificar expressamente o art. 1º da Lei 9.656/98, de modo a assentar a aplicação simultânea do Código de Defesa do Consumidor, bem assim o art. 10, § 4º, foram inseridos os parágrafos 12 e 13 ao referido dispositivo, que assim dispõem:

[...]

Assim, o que se vê é que a lei assentou que o rol traduz referência básica para os planos, sem prejuízo de que tratamentos nele não incluídos sejam cobertos, atendidos os requisitos ali fixados, os quais não parecem destoar daqueles já fixados pela Corte Superior.

Pois, por tudo isso, admitida a cobertura fora do rol não apenas pelo Superior Tribunal de Justiça como, a rigor, agora pela própria lei federal, desde que ausente demonstração, cujo ônus incumbe à operadora, de que existente tratamento listado igualmente eficaz, de se condenar a ré ao custeio do exame indicado ao autor.

Vale ressaltar que, a despeito de alegar a ré existirem outros exames com eficácia superior, alegou o autor a fls. 227/229 que, submetido ao exame PET-CT com PSMA, em cumprimento à tutela de urgência concedida, foi constatada recidiva do câncer de próstata, o que atesta que referido exame se demonstrou eficiente ao fim pretendido.

Não bastasse, em que pese parecer desfavorável do Nat-Jus (fls. 217/222), este Tribunal já assentou que não cabe a ele a análise da adequação da estratégia terapêutica indicada pelo médico que acompanha o paciente:

Documento eletrônico VDA58499251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:04
Código de Controle do Documento: 9fa484c7-a0e1-4af9-8101-7ee61b7fdb04

A controvérsia diz respeito à recusa de custeio de exames para diagnóstico de câncer (PET-CT ou PET-SCAN), ao argumento de que não estariam previstos no rol da ANS.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, pacificou o entendimento quanto ao rol previsto no art. 10 da Lei n. 9.656/1998, quando atendidos critérios específicos para fornecimento de tratamento fora do rol da ANS.

Posteriormente, os mesmos requisitos para superação da taxatividade do rol da ANS já previstos nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP foram positivados pela Lei n. 14.454/2022, que incluiu os §§ 12 e 13 no art. 10 da Lei n. 9.656/1998, estabelecendo critérios para que os planos privados de assistência à saúde cubram exames ou tratamentos não listados no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

A respeito de exames para tratamento do câncer, a jurisprudência firmou-se no sentido de que as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobrir tais procedimentos, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS, motivo pelo qual os exames para diagnóstico de câncer (PET-CT ou PET-SCAN) devem ser custeados pelo plano de saúde.

Nessa linha:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PET-SCAN. AUTORA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA.
>
> 1. No que toca ao dever de cobertura de exame PET-CT ou PET-SCAN vinculado a tratamento de câncer, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a cobertura é obrigatória, sendo abusiva a recusa de cobertura do plano de saúde com base somente na ausência de enquadramento nas diretrizes de utilização da ANS.
>
> Precedentes.
>
> 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.173.706/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Documento eletrônico VDA58499251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:04
Código de Controle do Documento: 9fa484c7-a0e1-4af9-8101-7ee61b7fdb04

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. EXAME PET-CT. TRATAMENTO DE CÂNCER. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. RECUSA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de exame PET-CT oncológico (PET-SCAN) para o tratamento de câncer e a caracterização dos danos morais decorrentes da negativa de custeio.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é obrigatório o custeio pelo plano de saúde de exames, medicamentos e procedimentos para o tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do Rol da ANS. Precedentes.

3. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual.

4. Existem casos em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, afastando a pretensão de compensação por danos morais, o que não é o caso dos autos.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.137.002/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. OLAPARIBE E PET CT. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REEMBOLSO INTEGRAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso de tratamento oncológico, há apenas uma diretriz na resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o custeio de medicamentos, motivo pelo qual é irrelevante a discussão da natureza taxativa ou exemplificativa do rol de procedimentos da mencionada agência reguladora. Precedentes.

2. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de remédios, procedimentos e exames integrantes do tratamento oncológico.

Precedentes.

2.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do remédio - OLAPARIBE - e do exame - PET CT - integrantes do tratamento de câncer

Documento eletrônico VDA58499251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:04
Código de Controle do Documento: 9fa484c7-a0e1-4af9-8101-7ee61b7fdb04

da parte agravada, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. O usuário faz jus ao reembolso integral das despesas médicas, quando comprovado o inadimplemento contratual do plano de saúde relativo à recusa do custeio do tratamento prescrito pelo médico assistente. Precedentes.

4.1. A Corte local condenou a empresa agravante ao reembolso integral das despesas médicas, ante sua recusa indevida da cobertura médica. Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.561.564/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem, ao concluir pela ilicitude da negativa do exame PET-CT com PSMA para análise de estadiamento de câncer de próstata, inclusive ressaltando que o exame não é experimental e integra técnica conhecida e indicada em quadros similares, está em consonância com a jurisprudência do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, quanto ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, a questão infraconstitucional não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58499251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:04
Código de Controle do Documento: 9fa484c7-a0e1-4af9-8101-7ee61b7fdb04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.004.811 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0287278-6

Número de Origem:
10039962820228260451

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADOS	: CLÁUDIO BINI - SP052887
	WAGNER BINI - SP123464
	JAIR JOSÉ MARIANO FILHO - SP341026
	MICHELE LOURENÇO SPINOSI - SP458417
	MARIANA CHIARINI SILVEIRA - SP511002
AGRAVADO	: DJAMES GRANADO DE LIMA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO GUAIUME - SP168771
	WANDERLEY LEÃO PAPA JUNIOR - SP285501
	MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248
	GUILHERME GOMES PEREIRA - SP461649
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59617621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:19
Código de Controle do Documento: 406a9ab6-1137-46e6-95b0-5896c5779dc5

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:19
Código de Controle do Documento: 406a9ab6-1137-46e6-95b0-5896c5779dc5